



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 3 de dezembro de 2020 - Nº 2580 - Divulgado em 02/12/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Comunicações</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Ata da Sessão</i>	7
<i>Comunicações</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Comunicações</i>	11
5. Alertas	11
6. Atos dos Jurisdicionados	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	21

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 110/2020 -
O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista da Portaria TC nº 050/2020 e nos termos dos artigos 18, 21, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07,

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 50/2020

ANEXO ÚNICO

PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	19134/20	370.577-3	AGUINALDO MACEDO FILHO	ACP	V	VI

2	19068/20	370.686-9	LISANDRO MOREIRA PITA	ACP	IV	V
---	----------	-----------	-----------------------	-----	----	---

PROMOÇÃO POR TÍTULO
Artigo 21 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	18965/20	370.685-1	CARLOS BRÁULIO DA SILVEIRA CHAVES	ASS JUR	D	E

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 111/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o aumento na taxa de transmissibilidade da COVID-19, conforme divulgado na 13ª avaliação do Plano Novo Normal do Governo do Estado, de 30 de novembro, o que representa o crescimento da circulação do vírus nos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos de contaminação pela COVID-19 entre os servidores do Tribunal;

CONSIDERANDO o acolhimento das orientações do Serviço Médico deste Tribunal, no sentido de reestabelecer o teletrabalho integral a todos os membros e servidores;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido o regime de teletrabalho obrigatório para todos os membros e servidores, até o dia 18 de dezembro de 2020. Parágrafo único. Todas as atividades presenciais no Tribunal ficam suspensas até ulterior deliberação, ressalvadas as relacionadas à segurança, à continuidade do funcionamento dos equipamentos de Tecnologia da Informação e às ações administrativas essenciais.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 03/2020



Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2020 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 220 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de aplicação subsidiária neste Tribunal;

CONSIDERANDO a concessão histórica de recessos anuais no âmbito deste Tribunal, em consonância com a previsão normativa do art. 66 da LOTCE e do art. 8, III, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais durante o período de 20 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021.

Art. 2º. O recesso relativo a 2020 dar-se-á no período de 21 de dezembro a 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 25 de novembro de 2020.**

Intimação para Sessão

Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05604/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Claudia Aparecida Dias (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Agamenon Dias Guarita Júnior (Interessado(a)); F LEITE DA SILVA - ME (Interessado(a)); FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL (Interessado(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); Geralda Queiroga da Silva (Interessado(a)); Joao Gabriel Dias Guarita (Interessado(a)); Jose Edinando Cezario dos Santos (Interessado(a)); Jose Gilberto Lisboa (Interessado(a)); José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Interessado(a)); Marcos Eron Nogueira (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Interessado(a)); PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Ricardo Francisco Palitot dos Santos (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05677/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Erica Ravel Lins (Assessor Técnico); Camila Grise Macedo (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado

requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [12991/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Prazo: 1 dia

Nota: Para as providências constantes no despacho às fls. 62611 - 62612 dos autos, no prazo de 24 horas.

Processo: [07660/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante às novas irregularidades apontadas pela Auditoria nos subitens 17.4 até 17.22 da conclusão do relatório técnico de fls. 4849/5027.

Processo: [11729/20](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08052/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda. Representante legal: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis máculas contábeis descritas no relatório técnico, fls. 3.137/3.223 dos autos.

Processo: [08757/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08811/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09085/20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: DJAIR MAGNO DANTAS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00061/20

Processo: 08052/20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda. Representante legal: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 02 de dezembro de 2020 pelo escritório CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., CNPJ n.º 10.643.263/0001-72, através de seu representante legal, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz. A referida peça está encartada aos autos, fl. 3.240, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, sumariamente, o exíguo termo para juntar os documentos capazes de demonstrar que as possíveis eivas contábeis, questionadas pelos peritos do Tribunal, não são procedentes. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, representante legal da sociedade CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., CNPJ n.º 10.643.263/0001-72, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 5 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis máculas contábeis descritas no relatório técnico, fls. 3.137/3.223 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 02 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, se encontrava em Visita Técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no período de 24 a 30 de dezembro do corrente exercício, objetivando assinatura de convênio. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve

expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que nos autos do Processo TC-06104/19, deferi pedido de parcelamento de multa aplicada à Prefeita do Município de Fagundes, Sra. Magda Madalena Brasil Risucci, em 04 (quatro) mensalidades iguais e sucessivas”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, informo que nos autos do Processo TC-05565/17, indeferi pedido de parcelamento de multa, por se tratar de segundo pedido em mais de um ano após o primeiro pedido, que inclusive foi deferido, mas o requerente, pelos seus motivos, alega que não teve condições de fazer o pagamento. Agora, mais de um ano após a decisão, fez um segundo pedido. Verifiquei nos sistemas deste Tribunal e no próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado e constatei que a multa já está em execução, não cabendo mais a esta Corte de Contas deliberar os pedidos de parcelamento, facultando ao interessado a possibilidade de fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. O pedido de parcelamento foi feito, inclusive, de forma intempestiva, por isto eu o indeferi. Em segundo lugar, gostaria de tecer algumas considerações acerca da distribuição de processos para os exercícios de 2021 e 2022. Estamos nos avizinando para testemunhar o vencimento da Resolução antiga e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo tocou nesse assunto, ontem, na sessão da 2ª Câmara desta Corte. Precisamos realizar a redistribuição dos processos para os próximos dois exercícios, pois é uma medida urgente que precisamos tratar. Sobre as Resoluções que estão na pauta desta sessão, sugiro que sejam adiadas as suas deliberações para a próxima sessão, principalmente com relação à primeira, que trata do PASEP, aguardando a presença do Titular desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que Vossa Excelência, inclusive, possa votar e fazer as suas deliberações. Por fim, gostaria de solicitar de Vossa Excelência a documentação e todo material que embasou aquela apresentação feita na sessão anterior, pelo ACP Eduardo Ferreira de Albuquerque, acerca do Plano Anual de Auditoria (PAA), para que possamos fazer algum comentário, já que a matéria tende a ser regulamentada por Resolução e, consequentemente, teremos que votar”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação a essa Resolução que trata do PASEP, encaminhei uma nova versão à ACP Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, com a minha sugestão sobre alguns pontos da redação”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, disse o seguinte: “Tenho a informar que já tinha conversado com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e ficou acertado que, na próxima sessão plenária, iremos discutir a distribuição dos processos dos exercícios de 2021 e 2022. Nas reuniões que fiz, ficou decidido que iremos definir os Relatores das Contas do Governo do Estado, relativas aos exercícios de 2021 e de 2022. Vamos aguardar o retorno do Presidente Titular, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, inclusive com a necessidade de uma reunião administrativa extra, para discutirmos estas questões. Quanto as duas Resoluções que constam da pauta desta sessão, a que dispõe sobre a questão do PASEP fica adiada para a próxima sessão (dia 02/12/2020)”. Ainda nesta fase, o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte registro: “Acabo de tomar conhecimento, através da Internet, do falecimento do ex-Governador do Estado de Sergipe, Dr. João Alves, que foi uma pessoa que lutou muito pelo Nordeste. Tinha uma visão contrária à transposição do Rio São Francisco, fazia um embate técnico e despolitizado acerca do assunto, mas tinha uma visão impressionante sobre o semi-árido e sobre o desenvolvimento nordestino. Foi Governador do Estado de Sergipe por mais de dois mandatos e foi Ministro do Interior, uma grande perda que o Brasil e para o Nordeste, pois, seguramente, foi um nordestino que lutou muito pela região”. Na fase de Assuntos administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Resolução Normativa RN-TC-00003/20, que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais e o recesso de 2020, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06385/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza (período de 01/01 a 09/07) e da Prefeita, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante (período de 10/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza (período de

01/01 a 09/07) e da Prefeita, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante (período de 10/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Iremar Flor de Souza (período de 01/01 a 09/07) e regulares com ressalvas da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante (período de 10/07 a 31/12), respectivamente, ex-Prefeito e atual Prefeita do Município de Pilões/PB, referente ao exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Iremar Flor de Souza; 4- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Pilões/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07695/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento total aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 38,31 UFR/PB ao Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Aparecida no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas, bem como promova alteração na legislação municipal para dar suporte ao pagamento de gratificação aos contratados de forma temporária por excepcional interesse público na área da saúde; e 6- Remeter cópia do presente processo à representação do Tribunal de Contas da União na Paraíba, tendo em vista a existência de recursos federais envolvidos no pagamento de gratificação sem amparo legal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08325/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), na ocasião deu conhecimento ao Tribunal Pleno do falecimento da ex-Prefeita do Município de Vieirópolis, Sra. Francisca Santa Nóbrega Oliveira, informando que gostaria de prestar solidariedade à família. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06674/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, haja vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da

Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF nº 032.073.274-60, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as contas de gestões dos ordenadores de despesas da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF nº 032.073.274-60, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF nº 212.683.803-00, relativas ao exercício financeiro de 2016; 3) Imputar ao Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF nº 032.073.274-60, débito no montante de R\$ 164.659,66, correspondente a 3.154,40 UFRs/PB, atinente ao saldo a descoberto no caixa da referida comuna; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.154,40 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF nº 032.073.274-60, no valor de R\$ 10.804,75, correspondente a 206,99 UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF nº 212.683.803-00, na quantia de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFRs/PB; 6) Assino o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 206,99 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhar cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF nº 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF nº 212.683.803-00, para conhecimento; 8) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF nº 032.073.274-60, e a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF nº 212.683.803-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 10) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex decum, comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF nº 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016; 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba para as providências cabíveis. Aprovado o voto o Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

PROCESSO TC-06449/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, haja vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 76,63 UFRs/PB; 4) Assino o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 76,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhar cópia da presente deliberação ao Vereador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento; 6) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis; O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto, excluindo a representação ao Ministério Público Estadual. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-04982/18 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago

Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo gestor do Departamento Estadual de Trânsito, Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações ao gestor do DETRAN, constantes da decisão; 2- Imputar débito ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, no valor total de R\$ 871.973,16, inerentes à realização de despesas em favor da Empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário do débito aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Determinar ao atual Superintendente do DETRAN, a imediata interrupção dos pagamentos de Gratificação de Atividade Especial, até a eliminação da situação irregular detectada pela unidade técnica no caderno processual, sob pena de futura responsabilização. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13629/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da Saúde, - Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira (UPA) – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Lidiane Silva Moreira (OAB-PB 13381), representando a ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregular a despesa efetuada sem comprovação, no valor de R\$ 333.185,81, sob a responsabilidade da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35); 2) Imputar débito de R\$ 333.185,81, valor correspondentes a 6.382,87 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35); relativa às despesas sem comprovação descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multas individuais de R\$ 10.000,00 cada uma, valor correspondente a 191,57 UFR-PB, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 38,31 UFR-PB, à Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (CPF: 689.075.674-68), ex-Secretária de Estado da Saúde, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 7- Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e 8- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18595/20 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Odir Pereira Borges Filho, acerca da desafetação de prédios públicos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Conhecer da consulta formulada e oferecer resposta às questões formuladas nos termos da Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de

Contas: 1) Qual a extensão para a realização de reformas de bens públicos fatidicamente desafetados evitando a deterioração do patrimônio público? Resposta: a hipótese trazida à colação mais se assemelha à “tredestinação lícita” que à “desafetação”. Em todo caso, a manutenção dos bens públicos é sempre de responsabilidade do gestor público, independentemente de sua classificação, de modo a evitar a deterioração do patrimônio da edibilidade e danos a terceiros. As reformas que resultarem em modificação da estrutura, constituirão despesas de capital e se incorporarão ao bem reformado. 2) Os gastos com reformas, mesmo os bens estando fatidicamente desafetados da Educação, serão contabilizados como gastos com educação? Resposta: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece as despesas com educação: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; Neste sentido, se os bens não se destinam ao ensino, não deve compor as despesas com educação. 3) Para fins de desafetação de Grupos Escolares da Zona Rural é necessária lei específica ou bastaria a desafetação fática? Resposta: se a intenção for a alienação de bens públicos, o que não parece ser o caso dos autos, é necessária lei específica para, aí sim, desafetar o bem público municipal, qualificando-o como dominical. 4) Em caso de desafetação fática ou mediante lei, é possível a destinação dos prédios para atividades culturais e/ou reuniões de associações rurais, em atenção à primazia do interesse público local? Resposta: a utilização de prédios públicos em outras áreas decorre de ato emanado pelo gestor, devendo ser observada a conveniência e oportunidade. Tais prédios podem ser ocupados por terceiros, mediante contrato de cessão de uso, oneroso ou gratuito. II) Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04650/15 – Recurso de Apelação interposto pelo Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01472/2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O julgamento do referido processo foi adiado para a próxima sessão (dia 02/12/2020), tendo em vista a ausência de quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por questão de foro íntimo. PROCESSO TC-05804/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito do Município de SOLEDADE, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00232/19 e no Acórdão APL-TC-00455/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00232/19, emitindo-se novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação da contas de governo do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício de 2018; b) desconsiderar o item 1 do Acórdão APL-TC-00455/19, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; c) tornar sem efeito o item 2 do Acórdão APL-TC-00455/19, em razão do afastamento da irregularidade causadora da imputação de débito; d) reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Geraldo Moura Ramos, de R\$ 9.000,00 para R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00455/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06380/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00285/19 e no Acórdão APL-TC-00564/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterada as decisões recorridas. Aprovado

o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de novembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07660/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08120/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Maria Da Guia Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09093/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12256/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09605/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 210/213.

Processo: [19297/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca da cota do MP fls. 5455/5459.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 11071/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2851ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2020. Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho agradeceu a ilustre presença do Procurador Marcílio Toscana Filho, que substituiu a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no Processo TC 09113/18 por, a mesma, se averbar suspeita, em seguida agradeceu também a presença do Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos Processos TC 07623/20, impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e Processos TC 06087/19 e 04532/16, impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo solicitou o adiamento do Processo TC 06233/19 para a próxima sessão e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão também solicitou o adiamento do Processo TC 08309/20 para a próxima sessão. Solicitados inversões de pauta dos itens: 15 (Processo TC 09113/18), 11 (Processo TC 07623/20), 06 (Processo TC 06087/19), 01 (Processo TC 04532/16), 14 (Processo TC 17297/18), 13 (Processo TC 08309/20), 02 (Processo TC 05630/19), 05 (Processo TC 06438/19), 09 (Processo TC 02743/19), 07 (Processo TC 05801/19), 08 (Processo TC 06624/09), 10 (Processo TC 01865/20) e 03 (Processo 06449/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 09113/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Igor de Rosalmeida Dantas, OAB/PB 16.663, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer da Procuradora Sheyla Braga Barreto de Queiroz. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e considerá-la IMPROCEDENTE no tocante a acumulação de cargos públicos da Sr.ª Ana Lúcia Lima Santos e ao pagamento de salário abaixo do mínimo, considerar PROCEDENTE a denúncia quanto ao pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e inassiduidade habitual da prestadora de serviços, Dra. Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para ao atual gestor do Hospital Edson Ramalho, APLICAR multa individual à Sr.ª Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, Ex-Gestora e ao Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, atual gestor do Hospital da Polícia Militar Gal. Edson Ramalho, no valor de R\$ 2.934,47 (Dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, RECOMENDAR ao gestor que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos a servidores sem disposição legal e DAR conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo

TC 07623/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo, decidiram, unisonamente, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2020, bem como os contratos decorrentes, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, de 25% do valor máximo, ou seja, de R\$ 3.098,13 (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, para corrigir as informações no SAGRES, RECOMENDAR ao gestor adoção de medidas no sentido não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos e TRASLADAR a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020. NA CLASSE "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06087/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18.407, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo, decidiram, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Sr. Teles de Albuquerque Viana, gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, exercício 2018, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04532/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo, decidiram, unisonamente, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2015, DECLARAR Atendimento Parcial, por aquele Gestor, às disposições da LRF, IMPUTAR ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, débito no valor de R\$ 307.833,33 referente a despesas irregulares com servidores comissionados, arrolados como possíveis servidores fantasmas pela Operação Xeque Mate, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, APLICAR MULTA ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no valor de R\$ 9.336,06, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, INFORMAR à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias e ENVIAR recomendações à Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. NA CLASSE "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 17297/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora Gonçalves, OAB/PB 27.693, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 26/2017 e o Contrato n.º 01/2018 dele decorrente, APLICAR MULTA pessoal a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05630/19. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noemia Lisboa A. Fonseca, OAB/PB 26.636, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Pollyanno Henrique Pereira, Presidente

da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, relativos ao exercício financeiro de 2018, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Cacimba de Dentro no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06438/19. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar, OAB/PB 14.233, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02743/19. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar, OAB/PB 14.233, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 132/2018 e os contratos dele decorrentes e RECOMENDAR à atual administração de Sumé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05801/19. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar, OAB/PB 14.233, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS, às contas relativas à STTP de Queimadas, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte de Queimadas – STTRANS, para regularizar o quadro de pessoal e no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC 016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual e DETERMINAR o traslado da referida decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2020. NA CLASSE “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06624/09. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto João Úrsulo, Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto Rafael Fernandes e construção de banheiros populares, IRREGULARES as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes, e Recuperação e melhorias no Ginásio de Esportes o Rafão, em face das diversas irregularidades constatadas pela Auditoria, IMPUTAR ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, débito, no valor de R\$ 34.283,69, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município e ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX-TCU na Paraíba, para as providências cabíveis quanto aos excessos verificados na aplicação de recursos federais por parte do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional de Cruz do Espírito Santo, exercício 2007. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 01865/20. Concluso o relatório foi concedida a

palavra ao representante da parte interessada Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 01/2020, bem como o contrato, o primeiro e o segundo termos aditivos decorrentes, RECOMENDAR à gestão municipal adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, bem assim os normativos deste Tribunal, de modo a não repetir nos procedimentos futuros as eivas ora identificadas nos autos e TRASLADAR a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes da execução contratual. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06449/20. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavíael Élder Fernandes, OAB/PB 14.422, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, considerando o Voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, acompanhando integralmente o parecer ministerial, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Georgitom de Almeida Timóteo, relativas ao exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08144/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de nº 04/2019, da Secretária de Estado da Administração da Paraíba, de responsabilidade da Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmão, no exercício de 2019, seguida do contrato, RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração, acima nominada, estrita observância ao disposto na Lei nº 8.666/93, de modo a evitar a ocorrência nos procedimentos futuros, das falhas apontadas pela unidade de instrução em seu derradeiro relatório e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04591/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da denúncia, COMUNICAÇÃO ao denunciante e denunciado e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 17382/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos, pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Paraíba Previdência - PBPrev, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti. Processos TC 03658/17, 16596/17, 16672/17, 07749/19, 09878/19, 16237/19, 20317/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 15949/18, 07779/19, 15498/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 17666/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas modificou o ato e opinou pela legalidade e registro ao ato relatado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 148, e DETERMINAR o arquivamento dos autos Processos TC 20563/17, 10298/19, 12341/19, 17147/19, 19861/19, 20838/19. Concluso os

relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro em todos os atos relatados, conforme conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "I" CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 14251/16. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lauri Ferreira da Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão. NA CLASSE "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05850/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, na íntegra, a decisão prolatada através do Acórdão AC1 TC nº 1.226/2020. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 17464/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC n.º 00030/20, APLICAR MULTA pessoal à atual Prefeita Municipal, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de Pilõesinhos, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 03212/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC1-TC- 011/2020, APLICAR MULTA no valor de R\$ 6.385,62 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca supramencionada, sob pena de nova multa em caso de injustificada omissão e outras cominações legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para apresentação da documentação, TRASLADAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito supramencionado (Processo TC 0429/20), relativa ao exercício de 2020 e ADVERTIR ao Prefeito supramencionado que o não cumprimento da presente decisão, como já ressaltado na deliberação desta Câmara precedente, servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo e, bem assim, poderá provocar reflexos negativos na sua prestação de contas relativa a este exercício. Processo TC 22307/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento, legalidade e registro do ato. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 – TC – 00038/2020, CONCEDER REGISTRO ao Ato aposentatório e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 08350/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação, APLICAR NOVA MULTA ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara e DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de

Bayeux - IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, relativos ao exercício financeiro de 2020. NA CLASSE "L" DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 06838/18. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro do ato. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, legalidade e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que não há processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 19 de novembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00971/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19422/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jandui Bezerra da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06512/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12125/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Emerson Fernandes Alvinho Panta (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00989/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social



Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Intimados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Ex-Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06223/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Francisco Martins da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Joao Oliveira da Costa (Interessado(a)); Joedilson Barboza Alves (Interessado(a)); Jose Francks Victor Lino (Interessado(a)); Jose Juraci Fernandes dos Santos (Interessado(a)); Edmilson Veras de Araujo (Interessado(a)); Pedro Freitas Neto (Interessado(a)); Djean Farias de Andrade (Interessado(a)); Sueli Henrique da Costa (Interessado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)); Pollyanna Guedes Oliveira (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16777/19](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Jefferson Gomes Melquiades (Gestor(a)); Ederlan de Oliveira Santos (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17646/19](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Eliane Maria Duarte Barros Fernandes (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18352/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02980/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Gustavo Bruno de Lima E Rosas (Assessor Técnico); Isabela Cavalcanti de Lima Gondim (Assessor Técnico); Jacinta Firmino de Sousa Queiroga (Assessor Técnico); Alana Martins Marques Navarro (Assessor Técnico); Luiz Daniel Barboza Monte (Assessor Técnico); Mozart de Castro Soares (Assessor Técnico); Patricia Helena Borges de Souza Siqueira (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Ems Servicos Eireli (Interessado(a)); George Augusto Negocio de Freitas (Interessado(a)); Lyvia Kelma Ferreira de Sousa (Interessado(a)); Beta Ambiental Ltda (Interessado(a)); Nordeste Construcoes Instalacoes E Locacoes Eireli (Interessado(a)); Claudio Fausto Silva (Interessado(a)); Ricardo Cabral Leal (Interessado(a)); Edna Mara de Sousa (Interessado(a)); TCl Limpeza Urbana Ltda (Interessado(a)); Alberto Domingos Grisi Netto (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Mirian Gomes (Advogado(a)); Vivian Steve de Lima (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13565/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)); Sindicato dos Servidores Municipais de Santarem (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [18872/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Madilane Guedes do Nascimento (Interessado(a)).

Prazo: 30 dias

Nota: Para, querendo, apresentar documentos.

Processo: [17638/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à adoção das providências necessárias no sentido de encaminhar CTC da Sra. Maria Cristina Leandro Franca, emitida pelo INSS, referente ao período compreendido entre 05/07/1985 e 12/11/1990, conforme solicitado pela Auditoria no relatório técnico de fls. 93/95.



Processo: [06107/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Edilson Benjamin do Nascimento (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que se manifeste, conforme Cota proferida pelo MPJTCE às fls. 261/266.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13591/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08651/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Veirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Luzia Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09519/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14158/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15306/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15306/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20496/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: José Milton Rodrigues (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20497/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20497/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00011/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Damiao Norvino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02374/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Damiao Norvino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 21,65% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00239/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$8.019.359,70. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00028/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Marconi Linhares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02375/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a)



interessado(a) Sr(a). Francisco Marconi Linhares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$15.685.610,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00032/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Ediney Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02367/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ediney Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 47,2% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00260/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$9.719.411,10. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00033/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). George Wanderley de Meneses (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02376/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Wanderley de Meneses, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$17.412.500,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00037/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Saraiva Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02377/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Saraiva Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$20.764.021,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00038/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Jacinto Romulo Guedes de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02378/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jacinto Romulo Guedes de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 22,73% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00266/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$10.400.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00042/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Antônio Itamar Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02368/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio Itamar Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 20,04% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00270/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 40% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$18.506.319,20. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 18,85% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [00047/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). Jose Goncalves de Albuquerque (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02369/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Goncalves de Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 12,47% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes

indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00275/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 25% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$44.632.256,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 15,84% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [00057/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Claudio de Oliveira Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02379/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio de Oliveira Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,22% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00285/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$31.250.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00094/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Adaires Campos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02380/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adaires Campos da Costa, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,71% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00322/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$12.662.350,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00102/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Rodrigo Linhares de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02381/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rodrigo Linhares de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 22,25% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00330/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$14.974.134,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00104/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02366/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$ 35.744.116,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00105/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Lindomar Januario de Abrantes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02382/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lindomar Januario de Abrantes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 46,24% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00333/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$8.211.057,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00119/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Antonio de Sousa Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02383/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio de Sousa Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 17,93% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00347/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$8.500.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00127/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Antonio do Vale Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02384/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio do Vale Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 7,62% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00355/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$9.517.200,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e

orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 9,33% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [00137/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Sonia Maria de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02385/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sonia Maria de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 25,25% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00365/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$21.901.452,68. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00163/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Avany José de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02386/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Avany José de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a

execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 11,48% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00391/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 45% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$12.984.137,10. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00168/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Leni Creusa da Silva Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02387/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leni Creusa da Silva Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 94,34% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00396/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$21.158.677,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00169/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Raimundo Lourenço Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02370/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Lourenço Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 37,53% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00397/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$21.919.574,40. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00178/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Alexciandro Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02388/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alexciandro Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$54.116.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00179/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Antonio Nobrega Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02389/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Nobrega Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes

previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 21,44% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00407/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 25% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$4.668.109,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00181/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Fabio Junior da Silveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02390/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Junior da Silveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 24,14% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00409/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 25% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$4.790.250,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00185/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 02391/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 40,91% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00413/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$17.089.401,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00191/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ariana Maia Saldanha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02392/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ariana Maia Saldanha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 17,77% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00419/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder

Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 35% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$6.117.161,05. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00211/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Radames Genesis Marques Estrela (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02396/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Radames Genesis Marques Estrela, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 15,25% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00439/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 25% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$44.527.140,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 15,03% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [00222/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Veirópolis

Interessados: Sr(a). Luzia Andrade de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02393/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Veirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luzia Andrade de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC

nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 25,66% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00450/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$7.966.020,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: [00276/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02372/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00301/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02371/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VÁLTECIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02373/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00339/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02397/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. A relação entre total de casos e população do município permanece pior do que municípios da mesorregião; Fonte de referência: Figura 3 do Achado de Auditoria – Documento TC nº 71291/20; 2. 37,7% das despesas classificadas na função “saúde” no período não apresentam subelemento, sendo que em outubro, este percentual é de 22,7%. Fonte de referência: Item 5.1. do Achado de Auditoria – Documento TC nº 71291/20.

Processo: [00401/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02394/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00403/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02395/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da

Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [47435/20](#)

Número da Licitação: 00044/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Serviço de elaboração de estudo de concepção, projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário das cidades de Cuité, Nova Palmeira e Frei Martinho, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 22/12/2020 às 15:00

Local do Certame: [www.licitacoes-e.com.br](#) - Licitação BB 848266.

Valor Estimado: R\$ 282.646,31

Observações: NOVA ABERTURA da LICITAÇÃO LRE EL Nº 044/2020. EM ATENDIMENTO AO EMBASAMENTO TCE. TC 14.393/20.

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Documento TCE nº: [67577/20](#)

Número da Licitação: 91001/2020

Modalidade: Licitação Internacional (GN 2350-9)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DO COMPLEXO BEIRA RIO - CBR, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL), FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421)

Data do Certame: 06/01/2021 às 10:00

Local do Certame: Sede da UEP

Valor Estimado: R\$ 4.289.577,95

Observações: O presente edital e anexos também estão disponíveis no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#licitacoes?id=4533>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [71802/20](#)

Número da Licitação: 00060/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA – CONVÊNIO Nº 36/2020

Data do Certame: 15/12/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [71842/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA MÉDIA COMPLEXIDADE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE CUITÉ

Data do Certame: 15/12/2020 às 09:01

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Valor Estimado: R\$ 1.464.335,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [72454/20](#)

Número da Licitação: 00061/2020



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO DESTINADO AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA – CONVÊNIO Nº 36/2020
Data do Certame: 16/12/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [73477/20](#)
Número da Licitação: 00134/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES
Data do Certame: 10/12/2020 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [73478/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mobiliário, incluindo os serviços de entrega, instalação e montagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos destinadas as instalações da Câmara Municipal de Bananeiras-PB.
Data do Certame: 11/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Por meio do site <https://www.gov.br/compras/pt-br>
Valor Estimado: R\$ 66.096,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [73489/20](#)
Número da Licitação: 01068/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Kit Nutricional de Generos Alimentícios para Distribuição aos Alunos da Rede Municipal de Ensino em Virtude da Pandemia do Covid-19.
Data do Certame: 26/11/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 176.233,77

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [73502/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO COMPLEMENTO DA REFORMA DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHE MUNICIPAL FÉLIX ARAÚJO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 16/12/2020 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 103.700,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [73519/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículos tipo van para atender as necessidades do município de Cacimbas – PB
Data do Certame: 08/12/2020 às 11:30
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [73547/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão da Construção da Praça Oscar Monteiro - Areia/Pb.
Data do Certame: 14/12/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 95.403,29

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [73551/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de envelopes plásticos com fechamento mecânico, numeração individualizada, código de barras e recibo destacável, para atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.
Data do Certame: 15/12/2020 às 14:00
Local do Certame: Sistema eletrônico do Banco do Brasil

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [73554/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de condicionadores de ar do tipo Split Hi-Wall e do tipo Split Piso/Teto, com instalação e garantia, através de REGISTRO DE PREÇOS, objetivando atender às necessidades das Promotorias e dos diversos setores desta Instituição Ministerial.
Data do Certame: 15/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Sistema eletrônico do Banco do Brasil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [73565/20](#)
Número da Licitação: 00036/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Frangos abatidos congelados, para serem distribuídos com famílias carentes deste Município durante o período Natalino, do corrente ano
Data do Certame: 11/12/2020 às 09:00
Local do Certame: R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (PRÉDIO CRECHE MUNICIPAL)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [73576/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de VEÍCULO 0 KM destinado ao Poder Legislativo do Município de Santa Luzia-PB.
Data do Certame: 14/12/2020 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA LUZIA-PB
Valor Estimado: R\$ 56.090,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [73577/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA destinados ao Poder Legislativo do Município de Santa Luzia-PB.
Data do Certame: 14/12/2020 às 11:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA LUZIA-PB
Valor Estimado: R\$ 26.214,35

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [73603/20](#)
Número da Licitação: 00072/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviço em Manutenção em Equipamento Médico.
Data do Certame: 16/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [73604/20](#)
Número da Licitação: 00045/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS
Data do Certame: 16/12/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [73613/20](#)
Número da Licitação: 00033/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE ÁUDIO, SOM E FOTOGRAFIA destinado a FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC.
Data do Certame: 16/12/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [73625/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOAQUIM ANTAS FLORENTINO NO POVOADO DE PATOS DE IRERÉ DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTARIA.
Data do Certame: 14/12/2020 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB
Valor Estimado: R\$ 371.575,22

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [73626/20](#)
Número da Licitação: 00188/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
Data do Certame: 16/12/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [73672/20](#)
Número da Licitação: 00045/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Aparelhos Cardioversores, para atender as necessidades do Centro Municipal de Saúde Dr. Jarbas Maribondo Vinagre no combate a COVID-19.
Data do Certame: 11/12/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: COVID-19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [73675/20](#)
Número da Licitação: 00046/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Sistema De Compressão Mecânica Automatizado Portátil e Monitor Multiparâmetro para o SAMU – Serviço

de Atendimento Móvel de Urgência
Data do Certame: 10/12/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: COVID-19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [73682/20](#)
Número da Licitação: 10070/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 15/12/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [73686/20](#)
Número da Licitação: 00034/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Execução dos serviços de instalação e manutenção preventiva corretiva em equipamentos de ar condicionado diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 11/12/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/02/2014:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [04109/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Objeto: bolas para jogos dos alunos dos programas da assistência

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [26614/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/02/2017:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [06375/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de mobiliários e equipamentos para o Fundo Municipal de Saúde.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/11/2017:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [78456/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Leilão
Objeto: Leilão nº 00003/2017, online e presencial (simultâneos), de bens móveis inservíveis pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, do tipo maior lance

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/11/2017:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [78457/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Leilão
Objeto: Leilão nº 00002/2017, online e presencial (simultâneos), de bens móveis inservíveis pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde, do tipo maior lance

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/11/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [71835/20](#)
Número da Licitação: 00033/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de pessoas físicas e/ou pessoa jurídica para a prestação de serviços na locação (aluguel) de veículos destinados a Secretaria de Educação, conforme consta no Termo de Referência do presente Edital. LOTE I. - Locação (aluguel) de 06 (seis) veículos com o combustível, motorista e manutenção por conta do contratado, para atenderem as necessidades da Secretaria de Educação, no transporte dos alunos da rede estadual residentes na zona rural.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/11/2020:

Jurisdição: Câmara Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [71869/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 01(um) veículo zero quilômetro tipo utilitário para atender as necessidades da Câmara Municipal

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/11/2020:

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [72158/20](#)

Número da Licitação: 00049/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/12/2020:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [73040/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços na complementação do aterro para o campo de futebol do Município de Cacimbas – PB. O edital poderá ser adquirido de forma eletrônica, através do portal do TCE/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/12/2020:

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Documento TCE nº: [73441/20](#)

Número da Licitação: 00045/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de Aparelhos Cardioversores, para atender as necessidades do Centro Municipal de Saúde Dr. Jarbas Maribondo Vinagre no combate a COVID-19.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/12/2020:

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Documento TCE nº: [73444/20](#)

Número da Licitação: 00046/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de Sistema De Compressão Mecânica Automatizado Portátil e Monitor Multiparâmetro para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência